

REGULAMENTO DISCIPLINAR

E DE

JUSTIÇA

07 DEZEMBRO 96

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

REGULAMENTO DISCIPLINAR E DE JUSTIÇA

PARTE I REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

Artigo 2º - Sujeição ao poder disciplinar

Artigo 3º - Infracção disciplinar

Artigo 4º - Princípio da legalidade

Artigo 5º - Princípio da igualdade, da proporcionalidade e da irrectroactividade

Artigo 6º - Competência disciplinar

Artigo 7º - Acção disciplinar: espécies

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I ENUNCIÇÃO, EFEITOS E REGISTO

Artigo 8º - Enunciação das penas

Artigo 9º - Da advertência, da admoestação e da repreensão escrita

Artigo 10º - Da multa e sua determinação

Artigo 11º - Graduação da multa

Artigo 12º - Pagamento da multa.

Artigo 13º - Outras circunstâncias

Artigo 14º - Da suspensão

Artigo 15º - Suspensão temporária de praticantes desportivos, instrutores e dirigentes

Artigo 16º - Da interdição temporária de uma zona de saltos

Artigo 17º - Do registo das penas

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

SECÇÃO II MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 18º - Circunstâncias agravantes

Artigo 19º - Circunstâncias atenuantes

Artigo 20º - Da graduação das penas

Artigo 21º - Redução extraordinária das penas

Artigo 22º - Comparticipação

Artigo 23º - Circunstâncias modificativas da responsabilidade

Artigo 24º - Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

CAPÍTULO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

Artigo 25º - Infracções leves

Artigo 26º - Infracções graves

Artigo 27º - Infracções muito graves

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR,

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONAL

Artigo 28º - Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 29º - Prescrição do procedimento disciplinar

Artigo 30º - Prescrição das Penas

Artigo-31º - Revogação e comutação das penas

Artigo 32º - Amnistia

Artigo 33º - Suspensão da execução da pena

TÍTULO III

DAS INFRACÇÕES

CAPITULO I DAS INFRACÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 34º - Âmbito de aplicação

CAPITULO II DAS INFRACÇÕES COMUNS

Artigo 35º - Suborno

Artigo 36º - Do incumprimento do Estatuto, Regulamentos da FPPq e outra

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

legislação desportiva

Artigo 37º - Contra a FPPq, seus órgãos e membros, Associações, Clubes os Escolas seus órgãos e membros e Juizes

Artigo 38º - Das declarações e da comparência em processo disciplinar

Artigo 39º - Da comparticipação

CAPITULO III DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I DOS PARAQUEDISTAS DESPORTIVOS

Artigo 40º - Da apresentação da licença de Paraquedista Desportivo, do seguro desportivo e caderneta

Artigo 41º - Ao serviço das selecções nacionais

SECÇÃO II DOS CLUBES

Artigo 42º - Da participação em provas

Artigo 43º - Agravação

Artigo 44º - Das competições ou provas não autorizadas

SECÇÃO III DOS DIRIGENTES, INSTRUTORES, JÚIZES E EMPREGADOS

Artigo 45º - Contra dirigentes

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO CONSELHO DISCIPLINAR

Artigo 46º - Composição do Conselho Disciplinar

Artigo 47º - Comissão Técnica Nacional

Artigo 48º - Competência exclusiva do Conselho Disciplinar

Artigo 49º - Base de deliberações

Artigo 50º - Sua forma e recurso

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Artigo 51º - Composição

Artigo 52º - Competência

Artigo 53º - Acórdãos

Artigo 54º - Irrecorribilidade dos acórdãos

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS

DE INQUÉRITO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

SECÇÃO I REGRAS GERAIS

Artigo 55º - Espécies de processos

Artigo 56º - Inquérito sumário

Artigo 57º - Processo disciplinar

Artigo 58º - Penas aplicáveis sem processo

Artigo 59º - Exigência de processo disciplinar

SECÇÃO II PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO

Artigo 60º - Instauração

Artigo 61º - Organização e diligências

Artigo 62º - Conclusão

SECÇÃO III PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 63º - Processo

Artigo 64º - Suspensão preventiva

Artigo 65º - Conclusão e relatório

CAPÍTULO IV DA JUSTIFICAÇÃO DOS ACTOS, DA RECLAMAÇÃO E DOS

RECURSOS

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 66º - Recursos e reclamações admissíveis

Artigo 67º - Princípio da irrecorribilidade externa

Artigo 68º - Irrecorribilidade externa geral

Artigo 69º - Penalidades

SECÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I GENERALIDADES

Artigo 70º - Princípio Geral

Artigo 71º - Fundamentos da impugnação

Artigo 72º - Legitimidade

Artigo 73º - Taxa

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

SUBSECÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

Artigo 74º - Da interposição, conclusão e dos prazos da reclamação

SUBSECÇÃO III DO RECURSO

Artigo 75º - interposição e respectivo prazo

Artigo 76º - Notificação dos contra-interessados

Artigo 77º - Rejeição do recurso

Artigo 78º - Da decisão e seu prazo

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO ÚNICO HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

Artigo 79º - Hierarquia das normas

Artigo 80º - Limites materiais

Artigo 81º - Casos omissos

Artigo 82º - Revogação e entrada em vigor

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

REGULAMENTO DISCIPLINAR E DE JUSTIÇA

PARTE I REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Paraquedismo exerce-se conforme definido nos Estatutos, sobre todos agentes desportivos que, encontrando-se filiados na Federação, desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do presente regime disciplinar.

Artigo 2º

(Sujeição ao poder disciplinar)

Na determinação da sanção, deverá atender-se a todas as circunstâncias, que deponham a favor ou contra o agente, mostrando-se a sanção adequada ao seu comportamento considerando, nomeadamente:

- a) o grau de ilicitude de facto;
- b) a intensidade do dolo;
- c) os sentimentos manifestados no cometimento da infracção, os fins ou motivos que a determinaram;
- d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este.

Artigo 3º

(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar todo o acto contrário aos deveres desportivos e às regras do desporto, ou que viole deveres e normas estatutárias e regulamentares, bem como os actos que consistam na prática ou promoção da indisciplina e no desrespeito

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

para com os Dirigentes, além dos actos ou condutas que não acatem as legais e legítimas determinações dos Órgãos Sociais.

2. A infracção disciplinar é punível por acção ou por omissão.

3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 4º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.

2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

(Princípio da igualdade, da proporcionalidade e da irretroatividade)

O exercício da acção disciplinar deve reger-se pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da irretroatividade na aplicação das sanções.

Artigo 6º

(Competência disciplinar)

1. Os Conselhos Disciplinar e de Justiça são os órgãos da Federação Portuguesa de Paraquedismo com competência para o exercício do poder disciplinar.

2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos, o Regulamento Nacional de Paraquedismo, o Regulamento Geral Estatutário, o presente Regulamento e ainda os Regulamentos Específicos em vigor.

3. A aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a trinta dias.

Artigo 7º

(Acção disciplinar: espécies)

1. A acção disciplinar é vinculada e/ou discricionária.

2. A acção de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infracção corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respectivas normas regulamentares.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

3. A acção de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I ENUNCIÇÃO, EFEITOS E REGISTO

Artigo 8º

(Enunciação das penas)

1. As sanções aplicáveis aos autores das infracções previstas neste regulamento poderão ser as seguintes:

- a) Advertência ou admoestação;
- b) Repreensão escrita;
- c) Multa;
- d) Suspensão de actividade ou funções;
- e) Desclassificação.

2. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das "Regras de Competição" que poderão levar á derrota dos praticantes, durante as provas.

3. O agente, no caso de incumprimento de obrigações pecuniárias regulamentares, ficará suspenso da prática desportiva até ao cumprimento da obrigação.

Artigo 9º

(Da advertência, da admoestação e da repreensão escrita)

1. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita, consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.

2. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita serão aplicadas a infracções leves e terão tramitação especial.

Artigo 10º

(Da multa e sua determinação)

A aplicação de multa e a determinação da sua medida terão em conta a simples existência de ilícito disciplinar com culpa leve, grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, as condições de segurança, a

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

premeditação e a reincidência, a perturbação de Competições Desportivas e o seu grau, bem como o próprio nível de competição em que selam cometidas as infracções, ou em treinos.

Artigo 11º

(Graduação da multa)

1. Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência nas Competições e treino, a conduta dos clubes e dos seus representantes na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança acauteladas, bem como o montante dos danos causados.
2. O valor da multa será determinado em relação ao salário mínimo nacional.

Artigo 12º

(Pagamento da multa)

1. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as centenas e importará para o infractor a obrigação do respectivo pagamento na tesouraria da FPPq, no prazo de trinta dias, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão essas multas agravadas em 50% e os remissos notificados para efectuar o respectivo pagamento na tesouraria da FPPq, no prazo de dez dias.
3. A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo estabelecido no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à FPPq até que o pagamento se mostre efectuado; se o remisso for atleta e realizar qualquer competição ou prova nesse período, tal implicará a desclassificação da equipa e do clube onde esse atleta estiver incluído.
4. Pelos pagamentos das multas dos dirigentes, delegados e empregados, responde solidariamente a Associação, Clube ou Escola a que pertençam que, para o efeito, será notificado para o respectivo pagamento; no caso de incumprimento desta obrigação serão aplicadas às Associações, Clubes, ou Escolas as sanções previstas nos números anteriores.
5. O Conselho Disciplinar poderá, ainda, sob proposta da Direção, suspender direitos atribuídos pelo estatuto da FPPq ao remisso, após as averiguações que julgar necessárias.

Artigo 13º

(Outras circunstâncias)

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência dos factos no espaço temporal e físicos seguintes:

- a) Espaço temporal: sempre que numa zona de saltos e respectiva zona envolvente;
- b) Espaço físico: as instalações desportivas, considerando-se a pista, a placa, os hangares, zona de dobragem e embarque, zonas de aterragem dos Paraquedistas ou outros locais, a respectiva zona envolvente, as bancadas destinadas ao público, tribunas, balneários das equipas e Juizes, bem como os acessos, arruamentos e locais de estacionamento de viaturas, os quais deverão ser devidamente vedados e protegidos, assim como, em zonas de salto não homologadas onde se realizem demonstrações.

Artigo 14º

(Da suspensão de actividade ou de funções)

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções durante o período da pena.
2. A pena de suspensão aplicada poderá ser computada em período de tempo ou em competições oficiais.
3. A pena de suspensão deverá ser notificada ao infractor, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, com excepção dos casos previstos no artigo 12º.

Artigo 15º

(Suspensão temporária de praticantes desportivos, instrutores e dirigentes)

Os praticantes desportivos, instrutores e dirigentes consideram-se automaticamente suspensos temporariamente até resolução do Conselho Disciplinar, sempre que ponham em causa durante uma sessão de salto, a segurança do Paraquedismo Desportivo em Geral, sempre que indiciem consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas.

Artigo 16º

(Da interdição temporária de uma zona de saltos)

1. A interdição temporária de uma zona de saltos, será sob a autoridade de um elemento ou mais da CTN ou do Director responsável, pelo centro ou zona e terá os seguintes efeitos:

- a) Impede que haja saltos, nessa zona, no período máximo de 30 (trinta) dias até a CTN elaborar o seu relatório.
- b) A zona de saltos, só será reaberta, com autorização da CTN.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Artigo 17º

(Do registo das penas)

Na FPPq haverá para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.

SECÇÃO II MEDIDA DE GRADUAÇÃO DE PENAS

Artigo 18º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, nomeadamente:

- a) A qualidade de chefe de equipa;
- b) A qualidade de dirigente desportivo;
- c) A qualidade de instrutor;
- d) A premeditação,
- e) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor;
- f) O não acatamento imediato das decisões da CTN ou Director do centro;
- g) Ter sido a falta cometida no estrangeiro;
- h) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;
- i) A reincidência, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim do cumprimento de pena anterior de igual natureza;
- j) A sucessão, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza;
- l) Resultar da infracção desprestígio para a Federação, sendo a publicidade provocada pelo infractor.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.

Artigo 19º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, nomeadamente:

- a) O bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos;
- b) A confissão espontânea da infracção;

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade ou ao desporto português como praticante, Juiz, instrutor, Técnico ou Dirigente;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade;
- g) O cumprimento de ordens superiores;
- h) O arrependimento sincero;

2. Além destas, poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 20º

(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme uma ou outras predominem.

Artigo 21º

(Redução extraordinária das penas)

Quando exista concurso de circunstâncias de especial relevância, poderá aplicar-se, excepcionalmente, pena de escalão inferior.

Artigo 22º

(Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros, e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa á prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral á prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição do número anterior.

Artigo 23º

(Circunstâncias modificativas da responsabilidade)

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável á falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os actos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.

3. Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas á sua vontade.

Artigo 24º

(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

Artigo 25º

(Infracções leves)

1. As faltas leves traduzem-se em ligeiras incorrecções de comportamento, violadoras da ética e correcção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com o adversário, o público, Juizes, Instrutores, Dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correcção na prática do Paraquedismo ou prova e, ainda, os comportamentos ou actos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.

2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, nº1, alíneas a) e b), bem como com multa de 10% a 20% do salário mínimo nacional.

Artigo 26º

(Infracções graves)

1. Consideram-se graves as faltas ou actos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os actos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da FPPq, os actos ou factos desonrosos, para o Paraquedismo os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à Federação, Associações, Clubes e Escolas e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

respectivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os actos de indisciplina ou acções que ponham em perigo a integridade física de outrem.

2. As faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, nº1, alíneas e) a i), nº2, alíneas b) a e), nº3 e nº4 e ainda multa de 100% a 300% do salário mínimo nacional e ainda, suspensão de actividade de trinta a cento e vinte dias, ou definitivamente.

Artigo 27º

(Infracções muito graves)

1. Constituem faltas muito graves as que envolvam actos de indisciplina violentos ou de que resulte violência ou danos graves que ponham em perigo os interesses do Paraquedismo Desportivo e da Federação, as acções violentas que ponham em sério perigo a integridade física de terceiros, falsas declarações em processos disciplinares com graves consequências para outrem, falsificação de documentos directamente relacionados com a modalidade, aceitar, dar e promover quaisquer recompensas, visando falsear resultados ou obter para outrem vantagens ilícitas, bem como a prática de qualquer ilícito criminal no âmbito da actividade desportiva.

2. As faltas muito graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, nº1, alíneas e) a i), nº2, alíneas b) a e), nº3 e nº4 e ainda multa de 200% a 600% do salário mínimo nacional e ainda suspensão definitiva da actividade.

CAPITULO III DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONADA

Artigo 28º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do infrator ou extinção das Associações, Clubes ou Escolas;
- e) Pela renovação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

Artigo 29º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses, em relação às faltas leves, e em dois anos relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o iniciar no prazo de um mês.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Se antes do decurso do prazo referido no nº1, alguns atos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 30º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) Três meses para as penas de admoestação e repreensão escrita;
- b) Um ano para as penas de multa e de suspensão;
- c) Dois anos para as penas de demissão e irradiação.

Artigo 31º

(Revogação e comutação das penas)

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após seis meses do início do cumprimento da pena.

Artigo 32º

(Amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar, e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada unha das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia, porém, não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos deste regulamento seja considerada sanção disciplinar.

Artigo 33º

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

(Suspensão da execução da pena)

1. O Conselho Disciplinar poderá suspender a execução da pena, com ou sem multa, bem como a pena de multa imposta, atendendo às condições do agente, à sua conduta anterior e posterior, ao facto punível, e ainda levando em consideração as necessidades de reprovação e prevenção do ilícito disciplinar.
2. A decisão condenatória especificará sempre os fundamentos da sua suspensão e dos respectivos prazos.
3. Se durante o período de suspensão da pena não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar a uma execução imediata da pena.

TÍTULO III

DAS INFRACÇÕES

CAPITULO I DAS INFRACÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º

(Âmbito de aplicação)

O presente título aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a todas as modalidades relativas ao Paraquedismo.

CAPITULO II DAS INFRACÇÕES COMUNS

Artigo 35º

(Suborno)

1. Quem, por qualquer modo, contribuir para que uma competição de Paraquedismo de natureza dos previstos neste regulamento, decorra em condições anormais e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:
 - a) Se paraquedista, com pena de suspensão de seis meses a cinco anos e desclassificação;
 - b) Se Associação, Clube, ou Escola, com pena de multa de 200% a 600% do salário mínimo nacional, desclassificação e suspensão de seis meses a dois anos.
2. As Associações, Clubes ou Escolas consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes.
3. Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a mesma pena reduzida a metade.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Artigo 36º

(Do incumprimento do Estatuto, Regulamentos da FPPq e outra legislação Desportiva)

Fora dos casos expressamente previstos neste Título, a infracção das restantes disposições deste Regulamento, dos Estatuto da FPPq, do Regulamento Nacional de Paraquedismo ou Regulamento Geral Estatutário, será punida com a pena de multa de 80% a 400% do salário mínimo nacional.

Artigo 37º

(Contra a FPPq, seus órgãos e membros, Associações, Clubes ou Escolas seus órgãos e membros e membros de Juízes)

1. Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a F FPPq, e seus órgãos, Associações, Clubes ou Escolas e seus órgãos, elementos de Juízes, as comissões eventuais regularmente constituídas e seus membros e os funcionários da FPPq, ou ainda os membros de qualquer dos organismos indicados, por virtude do exercício das suas actividades, será punido da seguinte forma:

a) Se paraquedista, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a cinco anos caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;

b) Se Associação, Clube ou Escola, com pena de multa de 100% a 300% do salário mínimo nacional.

2. As Associações, Clubes ou Escolas consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, quer por qualquer dos membros dos seus corpos gerentes quer através da imprensa escrita ou falada.

Artigo 38º

(Das declarações e da comparência em processo disciplinar)

1. Aquele que notificado, injustificadamente não comparecer para depor ou prestar declarações em processo instaurado pela F.P.P.q ou pelas Associações, Clubes ou Escolas faltar á verdade ou não der acatamento ás determinações de qualquer órgão da F.P.P.q, recorrer a meios fraudulentos de resposta, esclarecimentos ou informações à -F.P.P.q, quer da sua iniciativa, quer solicitada, será punido da seguinte forma:

a) Se paraquedista, com a pena de suspensão de actividade por dois meses;

b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, de corpos gerentes dos clubes, Escolas ou das comissões eventuais regularmente constituídas, Juiz,

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Instrutor, com a pena de suspensão de actividade por um a seis meses e multa de 20% a 60% do salário mínimo nacional;

c) Se Associação, Clube ou Escola na pena de multa de 50% a 200% do salário mínimo nacional.

2. Aquele que, em processo disciplinar onde não seja arguido, prestar falsas declarações, utilizar documentos falsos, proceder com simulação ou actuar em fraude ao estabelecido na legislação desportiva, incorrerá nas seguintes penalidades:

a) Se paraquedista, com a pena de suspensão de três meses a um ano;

b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, Clubes ou Escolas ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, Instrutor, Juiz, com a pena de suspensão de actividade de um a três anos e multa de 20% a 200% do salário mínimo nacional.

3. O prazo para justificação da falta é de cinco dias úteis.

Artigo 39º

(Da comparticipação)

1. Aqueles que incitar ou de qualquer modo contribuir directamente para que outros cometam as infracções previstas neste título, são punidos da seguinte forma:

a) Se paraquedista, com a mesma pena aplicada ao infractor;

b) Se membro dos órgãos da Federação, de Associações, de Clubes ou Escolas, das comissões eventuais regularmente constituídas, com a pena de multa de 20% a 200% do salário mínimo Nacional.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS

SECÇÃO I DOS PARAQUEDISTAS DESPORTIVOS

Artigo 40º

(Da apresentação da Licença de Paraquedista Desportivo, do Seguro Desportivo e Caderneta)

1. O Paraquedista Desportivo é obrigado a trazer sempre consigo a Licença de Paraquedismo Desportivo, o Seguro Desportivo e a caderneta, numa zona de saltos onde queira efectuá-los.

2. Não pode recusar a apresentação destes documentos, sempre que solicitado, por qualquer órgão responsável da FPPq, de Associações Clubes. Escolas ou Directores responsáveis por Centros e Zonas de saltos.

Artigo 41º

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

(Ao serviço das selecções nacionais)

Os Paraquedistas que, ao serviço das selecções nacionais, desrespeitem as normas da F.P.P.q, regulamentação das selecções nacionais ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem actos aleatórios da disciplina, da segurança e das regras estabelecidas, incitem á indisciplina ou de qualquer modo prejudiquem o bom nome da Federação ou do País, serão punidos com a pena de repreensão escrita e seis meses de suspensão de actividade.

SECÇÃO II DOS CLUBES

Artigo 42º

(Da participação em provas)

1. Os clubes que comunicarem à F.P.P.q a sua intenção em não participar nas provas oficiais para as quais haviam ficado classificados, fora do prazo de vinte dias a contar da data em que ficaram apurados, salvo razões devidamente justificadas, serão punidos com a pena de suspensão de participação por dois anos consecutivos, sendo, contudo, para cômputo da pena, considerada a época em que decidiram não participar.
2. Se a comunicação a que se refere o número anterior se efectuar depois daquele prazo, para além da pena do nº1 será aplicada ainda a pena de multa de 100% do salário mínimo nacional.

Artigo 43º

(Agravação)

Se a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da competição, a pena do número anterior será agravada para o dobro. O valor da multa, depois de iniciada a Prova, será elevado para o triplo.

Artigo 44º

(Das Competições ou Provas não autorizadas)

1. As Associações, Clubes, Escolas ou Paraquedistas que, sem autorização da F.P.P.q, participem em Competições no estrangeiro, tendo antecipadamente sido seleccionados para uma representação Nacional, serão punidos com pena de participação em provas de seis meses a dois anos e com multa de 100% a 300% do salário mínimo nacional.
2. Se a Associação, Clube Escola ou Paraquedista, cometer a falta depois de negada autorização, a multa será agravada para o dobro.

SECÇÃO III DOS DIRIGENTES,

INSTRUTORES, JÚZES E EMPREGADOS

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Artigo 45º

(Contra dirigentes)

As faltas dos membros dos órgãos da Federação, das Associações, dos Clubes, das Escolas, dos Instrutores, dos Juizes e demais empregados, contra outros dirigentes desportivos, quando uns e outros ou qualquer deles se encontrarem em exercício das suas funções, serão punidas nos termos seguintes:

a) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso;

Difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade de um a três meses e multa de 50% a 100% do salário mínimo nacional;

b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade de três a doze meses e multa de 100% a 200% do salário mínimo nacional;

c) Agressão: suspensão de atividade até três anos e multa de 200% a 500% do salário mínimo nacional.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO CONSELHO DISCIPLINAR

Artigo 46º

(Composição do Conselho Disciplinar)

O Conselho Disciplinar é composto por 3 (três) membros, licenciados em Direito, nomeadamente Presidente e 2 (dois) Vogais Efectivos.

Artigo 47º

(Comissão Técnica Nacional)

A Comissão Técnica Nacional é composta por 5 (cinco) membros, um Presidente e quatro Vogais, a quem cabe fiscalizar e executar as acções necessárias ao cumprimento das Normas Técnicas de Paraquedismo e do Regulamento Nacional de Paraquedismo.

Artigo 48º

(Competência exclusiva do Conselho Disciplinar)

Compete exclusivamente ao Conselho Disciplinar, em matéria de procedimento disciplinar:

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

- a) Apreciar e punir todas as infracções disciplinares em matéria desportiva, imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da FPPq;
- b) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei, pelos Estatutos e Regulamentos da FPPq.

Artigo 49º

(Sessões e base de deliberações)

- 1. O Conselho Disciplinar terá reuniões sempre que convocadas pelo Presidente ou no impedimento deste pelo primeiro vogal.
- 2. As reuniões terão lugar na sede da FPPq ou em local por esta fixado.
- 3. O Conselho Disciplinar delibera tendo por base o relatório da Comissão Técnica Nacional (CTN) e de todos os documentos e informações á sua disposição.

Artigo 50º

(Sua forma e recurso)

- 1. As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processo devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em comunicado oficial, o qual fará parte da acta da reunião do Conselho Disciplinar lavrada pelo 1º Vogal ou por quem ele delegar e assinada por todos os membros presentes.
- 2. As deliberações do Conselho em processo disciplinar ou em sede de reclamação e recurso devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma de acórdão, assinado por todos os membros presentes.
- 3. As deliberações do Conselho referidas no número 1, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de Comunicado Oficial da FPPq.
- 4. As deliberações do Conselho Disciplinar são susceptíveis de recurso para o Conselho de Justiça e serão notificadas às partes interessadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO de JUSTIÇA

Artigo 51º

(Composição)

O Conselho de Justiça é composto por 3 (três) membros, licenciados em Direito, nomeadamente: Presidente e 2 (dois) Vogais.

Artigo 52º

(Competência)

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Compete ao Conselho de Justiça:

- a) Apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações do Presidente da Direcção e dos demais órgãos sociais da FPPq, em matéria Desportiva e Disciplinar.
- b) Apreciar e decidir os recursos interpostos dos Acórdãos do Conselho Disciplinar.

Artigo 53º

(Acórdãos)

1. As deliberações do Conselho de Justiça em recurso ou protesto serão sempre fundamentadas e lavradas em acórdão, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância, no próprio acórdão.
2. As deliberações do Conselho de Justiça serão registadas em acta, lavrada em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo Presidente, que assinará os termos de abertura e de encerramento.
3. Os acórdãos do Conselho de Justiça, devidamente assinados pelos membros presentes, deverão ser enviados à Direcção da FPPqa para publicação no Boletim Oficial e ao órgão ou entidade que eventualmente os tenha solicitado ou a cives tenha dado origem.

Artigo 54º

(Recorribilidade dos Acórdãos)

1. Dos acórdãos do Conselho de Justiça cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. O Conselho de Justiça funciona e tem competência para as questões e casos compreendidos nas suas competências definidas neste Regulamento e Estatuto.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO

E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

SECÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Artigo 55º

(Espécies de processos)

A averiguação dos factos e dos actos e ilícitos disciplinares é feita através de processos de inquérito sumário propriamente ditos.

Artigo 56º

(Inquérito sumário)

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Os processos de inquérito, sob a forma sumária, destinam-se a averiguar factos, a instruir genericamente processos e a determinar responsabilidades por actos ou faltas menos graves ou como tal indicadas.

Artigo 57º

(Processo disciplinar)

Os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infracções ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar a acção disciplinar e á aplicação de sanções.

Artigo 58º

(Penas aplicáveis sem processo)

1. A aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções qualificadas como graves, muito graves, ou quando a sanção a aplicar determine o pagamento de multa superior a 10% do salário mínimo nacional.
2. As penas de multa de 20% a 100% do salário mínimo nacional e a suspensão de actividade até 30 (trinta) dias, podem ser sempre, aplicadas em conclusão de processo de inquérito sumário.

Artigo 59º

(Exigência de processo disciplinar)

Em todos os demais casos, a aplicação de sanções depende da prévia instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO II PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO

Artigo 60º

(Instauração)

O processo de inquérito sumário é instaurado por decisão da Direcção e face à participação de factos ou ocorrências que indiquem faltas ou infracções disciplinares.

Artigo 61º

(Organização e diligências)

1. O processo de inquérito é organizado de forma sumária, com a participação de todos os elementos averiguados sobre as ocorrências em análise.
2. Às pessoas indiciadas subordinadas à disciplina Federativa, deve ser facultado que se pronunciem sobre os factos, designadamente os que lhe são referidos ou imputados.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

3. A audição dos indiciados, bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta, com o convite para se pronunciar sobre os factos,

4. As diligências devem ser realizadas de forma expedita, sem procedimentos dilatatórios.

Artigo 62º

(Conclusão)

O processo é concluído com brevidade, elaborando-se um relatório, com as propostas para a respectiva decisão.

SECÇÃO III PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 63º

(Processo)

1. Nos casos em que se verifique alguma infracção que dê origem a processo disciplinar, a entidade competente comunicará por escrito, através de correio registado ou fax, ao infractor que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder á abertura do mesmo, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre.

2. Se a comunicação a que se refere o número anterior for feita através de fax ou e-mail, deverá a entidade receptora confirmar a devida recepção.

3. O arguido dispõe de 5 (cinco) dias úteis para consultar o processo e responder á nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevante para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

4. As testemunhas, que eventualmente o arguido oferecer, não podem ser mais de 3 (três) por cada facto dos artigos da acusação, e mais de 10 (dez) no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.

5. A entidade competente, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente ás diligências probatórias requeridas na resposta á nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentalmente, por escrito.

6. O processo deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor, devidamente justificado.

Artigo 64º

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

(Suspensão preventiva)

1. O Conselho Disciplinar poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do inquérito ou procedimento disciplinar
3. Se a pena aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.
4. Se a pena prevista na acusação for a de admoestação, repreensão escrita ou multa, poderá, de imediato, ser levantada oficiosamente pelo Conselho Disciplinar, ou a de requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

Artigo 65º

(Conclusão e relatório)

1. Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respectivo relatório, com indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final.
2. A entidade a quem cabe julgar o processo decidirá em 8 (oito) dias, fundamentando a sua decisão, bastando para tal a menção da mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive no caso de serem decididas penalidades menores que as propostas.

CAPÍTULO IV

DA JUSTIFICAÇÃO DOS ACTOS, DA RECLAMAÇÃO

E DOS RECURSOS

SECÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 66º

(Recursos e reclamações admissíveis)

1. Os agentes desportivos têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação das deliberações disciplinares, nos termos deste Regulamento.
2. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) Mediante reclamação para o autor da deliberação;
 - b) Mediante recurso.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

3. São admissíveis recursos das decisões seguintes:

- a) Da Direção e Comissão Técnica Nacional;
- b) Do Conselho Disciplinar da Federação;

4. Das decisões previstas na alínea a), do número 3, cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

5. Das decisões previstas na alínea b), do nº3, cabe recurso para o Conselho de Justiça.

Artigo 67º

(Princípio da recorribilidade)

As deliberações e resoluções do Conselho Disciplinar e Conselho de Justiça são recorríveis.

Artigo 68º

(Recorribilidade externa)

Das deliberações do Conselho de Justiça cabe recurso, nos termos gerais, para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 69º

(Penalidades)

1. A violação das disposições anteriores, sujeita a agente ou entidade filiada, que a cometa, ou em representação de quem o faça ou tenha agido, à imediata suspensão e à exclusão, sem necessidade de instauração de qualquer processo de inquérito, disciplinar ou outro.
2. Essas medidas implicam a absoluta proibição de o visado participar em actividades da Federação, das Associações, dos Clubes e Escolas.
3. A medida de suspensão pode ser prorrogada, uma ou mais vezes, mantendo-se enquanto não for levantada, e impede sempre o regresso do agente ou entidade visada enquanto permanecerem os actos ou factos que a motivaram.
4. A medida de exclusão impede o regresso do agente ou entidade visada ao âmbito e á organização federativa da modalidade, em qualquer actividade ou competição desportiva, inclusive em clubes.

SECÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I GENERALIDADES

Artigo 70º

(Princípio geral)

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

Pode reclamar-se ou recorrer-se de qualquer decisão disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 71º

(Fundamentos da impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência da decisão disciplinar.

Artigo 72º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses regularmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.

Artigo 73º

(Taxa)

1. Quanto á reclamação, a taxa a aplicar será de 10% do salário mínimo nacional.
2. Quanto ao recurso para o Conselho Disciplinar, a taxa a aplicar será de 20% do salário mínimo nacional.
3. Quanto ao recurso para o Conselho Justiça, a taxa a pagar será de 30% do salário mínimo nacional.
4. No caso de o recurso ou reclamação serem julgados procedente, será restituída ao recorrente ou reclamante a taxa paga.
5. Caso o recurso ou reclamação sejam julgados improcedentes, não há restituição da taxa e o recorrente fica ainda obrigado ao pagamento de custos ou despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que seja fixado no acórdão.
6. A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas.

SUBSECÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

Artigo 74º

(Da interposição, conclusão e dos prazos da reclamação)

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, ou na sua falta, da data do Comunicado Oficial.
2. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da FPPq contendo as alegações pelo reclamante e respectivos meios de prova que se acharem convenientes.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

3. A entidade competente apreciará e decidirá da reclamação no prazo de 8 (oito) dias úteis.

4. Aplicar-se-á á reclamação por remissão as disposições relativas ao recurso, comas necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO III DO RECURSO

Artigo 75º

(Interposição e respectivo prazo)

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da F_P.P.q no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

2. Sempre que a Lei não estabeleça prazo diferente, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição do recurso.

Artigo 76º

(Notificação dos contra-interessados)

Interposto o recurso, o órgão competente, para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem no prazo de 8 (oito) dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os Fundamentos.

Artigo 77º

(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) Quando haja sido interposto para órgão competente;
- b) Quando a decisão impugnada não seja susceptível de recurso;
- c) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) Quando o recurso haja sido interposto fora de prazo;
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

Artigo 78º

(Da decisão e seu prazo)

1. O órgão competente para conhecer do recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a decisão recorrida; se a competência do autor da decisão recorrida não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-lo.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PARAQUEDISMO

2. Quando não se fixe prazo diferente, o recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO ÚNICO HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

Artigo 79º

(Hierarquia das normas)

1. As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
2. As normas do Regulamento Disciplinar e de Justiça prevalecem sobre as dos demais Regulamentos Disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

Artigo 80º

(Limites materiais)

As normas deste Regulamento só podem ser alteradas ou modificadas nas mesmas condições em que o puderem ser as dos Estatutos.

Artigo 81º

(Casos omissos)

Os casos omissos neste Regulamento são analisados e decididos pela Direcção da Federação.

Artigo 82º

(Revogação e entrada em vigor)

1. O presente Regulamento Disciplinar e de Justiça foi aprovado na Assembleia Geral Realizada no dia 07 de Dezembro 1996.
2. O presente Regulamento revoga todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição ou contradição.
3. Entra em vigor a partir do dia 07 de Dezembro de 1996.